



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 330824/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, VINICYUS THOMAZ DE SOUZA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 864/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Conhecimento. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revisão interposto por Vinicyus Thomaz de Souza e Paulo Henrique de Souza Padovini (peça 97) contra o Acórdão 919/21 – TP (peça 93), que negou provimento ao recurso de revista interposto pelos Interessados, que foram condenados a restituir valores recebidos a título de função gratificada no montante de 100% de seus vencimentos para a reestruturação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Terra Rica, conforme julgamento dos autos de representação – Acórdão 3439/19 – TP (peça 69).

Sintetizando os autos temos:

Acórdão 3439/19 – TP (peça 69) – Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: I - julgou *procedente a Representação, com a condenação dos servidores Vinicyus Thomaz de Souza e Paulo Henrique de Souza Padovini à restituição de valores ao erário, nos termos da fundamentação e valores indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal*; II – condenar os representados Vinicyus Thomaz de Souza, Paulo Henrique de Souza Padovini e Irani Santos ao pagamento de multas proporcionais ao dano, no importe de 20% (vinte por cento) cada, arbitrada sobre o valor total do dano, qual seja R\$ 159.289,76 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos); III – condenar à Sra. Irani dos Santos ao pagamento de duas multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica desta Corte, nos termos da fundamentação.

Acórdão 919/21 – TP (peça 93) – Rel. Auditor Claudio Augusto Kania: I – Conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Vinicyus Thomaz de Souza e pelo Sr. Paulo Henrique de Souza Padovini para, no mérito, negar-lhe provimento; II – conhecer o recurso de revista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interposto pela Srª Irani dos Santos para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a multa proporcional ao dano imposta à recorrente por meio do item II do Acórdão nº 3.439/19 - Pleno, sendo mantidas inalteradas as demais disposições constantes na decisão recorrida; e III - determinar o encaminhamento de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual.

Ante tal conclusão, foram interpostos os presentes Recursos de Revisão (peça 97), apresentando como fundamento a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal.

Após relato dos autos, afirmou que o *Plano de Carreira do Legislativo Municipal trata as expressões “Função Gratificada” e “Função de Confiança” como sinônimas.*

Destacou que o *Plano de Carreiras do Legislativo Municipal foi publicado em 2013 e o Prejulgado nº 25 definiu os conceitos de “função gratificada” e “função de confiança” em 2017. Pode ter havido um erro de entendimento entre os dois conceitos pelo legislador em 2013 ao elaborar o Plano de Carreiras.*

Colacionou trechos do plano de carreiras a fim de demonstrar tal confusão.

Asseverou que o próprio artigo 13, §3º supracitado mostra que há previsão legal para o pagamento de função gratificada E, AINDA, ELUCIDA QUE A FUNÇÃO GRATIFICADA SERÁ CONSIDERADA COMO VANTAGEM ACESSÓRIA AO VENCIMENTO DO SERVIDOR QUE EXERCE FUNÇÃO DE CHEFIA OU DE OUTRA NATUREZA DE QUE TRATA O CAPUT, sendo que o caput fala em função de confiança.

Com isso, entende que se faz necessário reforçar que, caso entenda que a atribuição desempenhada pelos servidores deveria ter sido através de Função gratificada, HÁ SIM PREVISÃO LEGAL PARA FUNÇÃO GRATIFICADA, conforme demonstrado acima.

Alegou que tanto o Relator Auditor Claudio Augusto Kania, quanto o analista que atuou nos autos entendem que a lei está equivocada.

Ressaltou que o STJ já firmou entendimento pacífico no sentido de que é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé.

Evidenciou também a Súmula 34, da Advocacia-Geral da União, que trilha no mesmo sentido.

Logo, afirmou que se houve interpretação inadequada por conta da redação equivocada do Plano de Carreira do Legislativo, EM HIPÓTESE ALGUMA, os servidores devem ser responsabilizados por tal ato, muito menos sendo condenados a devolução de valores com multa de 20%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, tratou sobre a boa-fé dos Interessados e requereu *seja julgado o presente Recurso TOTALMENTE PROCEDENTE, objetivando afastar qualquer responsabilidade aos recorrentes, visto que a receberam valores por equívoco da redação do Plano de Carreiras do Legislativos. Por essa razão, qualquer condenação ao servidores confronta entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no que afirma ser incabível devolução de valores pagos ao servidor, por erro da própria Administração, visto a natureza alimentar e a boa-fé dos servidores, conforme julgados mencionados na peça vestibular.*

O então Relator dos autos, considerando que não foram apontados os fundamentos para o recebimento do recurso de revisão, com fulcro no Código de Processo Civil, possibilitou à parte o saneamento do vício.

Na peça 107, os interessados repisaram os motivos fundamentando a interposição do recurso na *divergência entre o Acórdão nº 919/21 – Tribunal Pleno e os REsp 1244182/PB, REsp 1769209/AL e REsp 1769306/AL.*

Por meio do Despacho 747/21 (peça 111), o Relator dos autos de Recurso de Revista entendeu cumpridos os requisitos de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse e conheceu do recurso de revisão, determinando o seu regular processamento.

O feito foi a mim distribuído em 04/10/2021 (peça 114).

O Ministério Público de Contas (Parecer 864/21 – 2PC – peça 117) opinou pelo conhecimento do recurso.

Os autos foram devolvidos ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito (peça 118).

O Parquet de Contas (Parecer 173/22 – 3PC – peça 122) afirmou que *a decisão paradigma trazida pelos Recorrentes não se enquadra no caso em tela, uma vez que versa sobre interpretações equivocadas de dispositivo legal, enquanto na situação em análise houve concessão de gratificação impertinente.*

Lembrando que a gratificação foi concedida com fulcro no art. 13 da Resolução 001/2013, salientou que, *pela regra, as funções de confiança na estrutura da Câmara se destinam basicamente a funções de direção e assessoramento. Porém, a gratificação recebida pelos Recorrentes decorreu de desempenho de atividade específica. Deste modo, está demonstrado o desvio de finalidade.*

Observa, ainda, que *o próprio plano de cargos não prevê o pagamento de nenhuma gratificação por atividades extraordinárias, mesmo que transitórias, de modo que os valores recebidos pelos Recorrentes carecem de amparo legal e por isso não poderiam ter sido pagas.*

Portanto, entende que se mostra coerente a determinação de ressarcimento, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade conheço do presente recurso por tempestivo.

Todavia, não vislumbro presente o dissídio jurisprudencial arguido pelos recorrentes. Explico.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça trazidos nas razões recursais tratam de uma **interpretação** equivocada da lei quando de sua aplicação o que, a meu ver, não ocorre no caso.

Como bem salientado pelos próprios recorrentes, o acórdão objurado admitiu a existência de um erro **na** lei, tanto assim que foi imputada a sanção de devolução de valores, mas isso não quer dizer que admitiu um erro **na aplicação** dela.

O que se infere no caso é a **aplicação correta** de um **texto normativo equivocado** e isso, no meu entender, não é a mesma coisa que erro ou má aplicação da lei como nos precedentes destacados para os fins colimados pelos recorrentes.

Logo, compreendo que o presente recurso carece de subsunção em previsão legal para o seu natural desenrolar, uma vez que não se insere em nenhum dos requisitos exigidos pelo art. 74, da Lei Orgânica, replicados pelo art. 486, do Regimento Interno.

Dessa forma, considerando que, para análise da adequação procedimental é necessária a incursão no mérito do recurso e, entendendo ausente o pressuposto que fundamentaria a sua avaliação, proponho o não provimento deste.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Revisão, interposto por Vinicyus Thomaz de Souza e Paulo Henrique de Souza Padovini (peça 97) contra o Acórdão 919/21 – TP (peça 93) que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Interessados que foram condenados à restituir valores recebidos a título de função gratificada no montante de 100% de seus vencimentos para a reestruturação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Terra Rica, conforme julgamento dos autos de representação – Acórdão 3439/19 – TP (peça 69) e, no mérito, negar-lhe provimento ante o acima aduzido.

3.2. manter íntegra a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Revisão, interposto por Vinicyus Thomaz de Souza e Paulo Henrique de Souza Padovini (peça 97) contra o Acórdão 919/21 – TP (peça 93) que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Interessados que foram condenados à restituir valores recebidos a título de função gratificada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

montante de 100% de seus vencimentos para a reestruturação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Terra Rica, conforme julgamento dos autos de representação – Acórdão 3439/19 – TP (peça 69) e, no mérito, negar-lhe provimento ante o acima aduzido.

II. manter íntegra a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente